

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Exame de Recurso de Direito Internacional Público I
2.º Ano - Turma A (2021 / 2022)

Grupo I (2,5 valores x 2)

Responda sucintamente a apenas duas das seguintes questões:

a) A agressão e a coação económica e ideológica são relevantes, respetivamente para efeitos de legítima defesa e de validade das convenções internacionais?

A agressão como um dos pressupostos da legítima defesa, nos termos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas – conceito de “ataque armado”; admissibilidade de actuação em legítima defesa em caso de ataque armado actual ou iminente – da redacção do artigo 51.º à construção jurisprudencial. A coação de Estado como causa de nulidade das convenções internacionais, nos termos do artigo 52.º da CV, com fundamento na proibição geral do uso da força: qualificação da invalidade como nulidade absoluta; discussão sobre o conceito de coação económica e ideológica e rejeição da sua relevância para efeitos do artigo 52.º CV.

b) Quais as diferenças entre os regimes da nulidade absoluta e da nulidade relativa dos tratados? Identificar os casos de nulidade absoluta (artigos 51.º a 53.º) e os casos de nulidade relativa (artigos 46.º a 50.º). Relativamente à nulidade absoluta, que visa proteger o interesse geral, é de referir a ausência de restrições à legitimidade de invocação e a possibilidade de conhecimento oficioso, a insanabilidade (artigo 45.º, a contrario sensu) e a indivisibilidade (artigo 44.º, n.º 5), ao passo que na nulidade relativa, destinada a proteger interesses específicos das partes, é de mencionar, em contraponto, a circunscrição da legitimidade para a invocação da nulidade à parte cuja vontade foi viciada, a sanabilidade e a indivisibilidade.

c) Existem “acordos sob forma simplificada” na ordem constitucional portuguesa?

Tipologia das convenções internacionais na ordem jurídica internacional; tipologia das convenções na ordem constitucional portuguesa. Refutação da equiparação dos “acordos internacionais” a “acordos sob forma simplificada” previstos na CV: insusceptibilidade de assinatura do texto do acordo valer, simultaneamente, como autenticação e expressão definitiva do consentimento do Estado à vinculação; processos jurídicos de conclusão de tratados e acordos internacionais (em particular, a aprovação interna de convenções internacionais).

d) A ratificação é sempre livre, quer do ponto de vista do Direito internacional, quer do ponto de vista do Direito interno?

Definição de “ratificação” no plano do direito internacional, manifestação solene do consentimento à vinculação; consagração na CV; a liberdade de ratificar como expressão do princípio da liberdade soberana dos Estados; excepção no caso de vinculação à ratificação por convenção anterior ou promessa; definição de “ratificação” no plano do direito interno, competência para a prática do acto de ratificar e efeitos jurídicos da ratificação no plano do direito internacional e do direito interno; distinção entre ratificação e assinatura no direito interno; consagração normativa no artigo 135.º, b) CRP; a ratificação como acto livre; excepção no caso de matéria submetida a referendo.

e) Pode o Tribunal Constitucional pronunciar-se pela mera irregularidade de uma Convenção Internacional, quer em sede de fiscalização sucessiva abstrata quer em sede de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade?

Não. Âmbito de aplicação do artigo 277.º/2 circunscreve-se à fiscalização abstrata sucessiva; requisitos de aplicação: inconstitucionalidade orgânica ou formal; reciprocidade; não se tratar de uma norma fundamental; existência de uma decisão jurisdicional e interesse na manutenção do acto.

f) O que se entende por domínio reservado dos Estados?

Princípio da liberdade soberana dos Estados e princípio da não intervenção nas questões de domínio reservado dos Estados; critérios jurídico e político de definição da jurisdição interna; competência para determinar o domínio reservado; consagração no artigo 2.º, n.º 7, da Carta das Nações Unidas, obrigações de não intervenção; excepções no âmbito da Carta, em especial do capítulo VII; erosão do princípio na prática da ONU e o alargamento da legitimidade da ingerência – exclusão dos direitos humanos da esfera do domínio reservado dos Estados e o direito de assistência humanitária; discussão em torno de um eventual dever de ingerência.

Grupo II (4 valores)

Comente apenas uma das seguintes frases:

a) “Não existe no Direito Internacional hierarquia de fontes; quando muito, existirá uma hierarquia de normas”.

Identificação do conjunto de fontes jurídico-internacionais; papel e limites do elenco contido no artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça; paridade entre as principais fontes, costume e tratado, e influxo mútuo das normas produzidas por uma e pela outra; referência ao *jus cogens* como conjunto de normas dotadas de superioridade hierárquica sobre as demais normas internacionais.

b) “Existem sujeitos de Direito Internacional Público sem capacidade jurídica plena”.

Conceito de personalidade jurídica internacional; conceito de capacidade jurídica internacional; tipologia dos sujeitos de Direito Internacional Público em razão do critério da capacidade: sujeitos de Direito Internacional Público com capacidade plena; sujeitos de Direito Internacional Público com capacidade limitada; exemplificação.

Grupo III (10 valores)

Atente no seguinte caso prático:

Após um longo processo de negociações entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros português e o Ministro do Trabalho do Brasil, em 1 de fevereiro de 2021, o Governo português aprovou uma convenção internacional, sob a forma de acordo.

A convenção internacional estabelecia, entre outros aspetos, que os nacionais de cada um dos Estados, que trabalhassem ou tivessem trabalhado num ou nos dois Estados, conservariam os direitos que adquirissem com base nas contribuições que fizeram para os respetivos sistemas de segurança social, mesmo que transferissem a sua residência de um para o outro Estado.

Recebida a convenção internacional na Presidência da República, em 3 de março de 2021, o Presidente da República requereu, em 6 de março de 2021, a apreciação da constitucionalidade das normas da convenção, invocando, entre outros fundamentos, que a convenção internacional celebrada deveria ter revestido a forma de tratado e, em consequência, deveria ter sido aprovada pela Assembleia da República, pelo que o Governo, ao aprovar tal convenção internacional, violou a Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal não se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas da convenção internacional. Consequentemente, o Presidente da República promulgou a referida convenção. Em 19 de julho de 2021, foi publicada uma lei restringindo consideravelmente o disposto na convenção internacional, relativamente à conservação dos direitos a adquirir com base nas respetivas contribuições.

Maria, pretendendo usufruir do regime estabelecido na convenção internacional, sentindo-se prejudicada pela alteração à conservação de direitos em matéria de segurança social que tinham sido estabelecidos na convenção, apresentou uma queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

1 - Analise a legitimidade dos representantes dos Estados contratantes no momento da negociação. **(2,5 valores)**

Ministro dos Negócios Estrangeiros português: Competência do Governo para negociar a convenção (artigo 197.º, n.º 1, alínea b) da CRP); atuação do Ministro dos Negócios Estrangeiros português (artigo 7.º, n.º 2, alínea a) da CV); necessidade de assinatura ad referendum atenta a necessidade de autorização formal do Conselho de Ministros para a assinatura; conceito de assinatura ad referendum e posterior confirmação pelo Governo ao aprovar a convenção (artigo 8.º, da CV).

Ministro do Trabalho do Brasil: não goza de uma presunção de plenos poderes (artigo 7.º, n.º 2, da CV), pelo que teria de apresentar uma carta de plenos poderes (artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da CV).

2 - Pronuncie-se sobre a atuação do Presidente da República e a pronúncia do Tribunal Constitucional. **(3 valores)**

Atuação do Presidente da República: não estando a convenção ainda em vigor na ordem jurídica portuguesa, tratar-se-á de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade (artigo 279.º da CRP); legitimidade do Presidente da República para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade de convenções (artigos 134.º, alínea g), e 278.º, n.º 1 da CRP); prazo (artigo 278.º, n.º 3 da CRP).

O objeto da Convenção insere-se na matéria de competência reservada da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea f) da CRP), pelo que o Governo não tinha competência para aprovar a Convenção; reserva eventual de tratado (artigo 161.º, n.º 1, alínea i), 2.ª parte da CRP). A assinatura é um ato livre, como tal, o Presidente da República fez bem em não assinar e requerer a fiscalização da constitucionalidade, na medida em que tinha dúvidas sobre a conformidade da convenção com a CRP.

Pronúncia do Tribunal Constitucional: O Tribunal Constitucional deveria ter-se pronunciado pela inconstitucionalidade, pois a Convenção padecia de um vício orgânico por incompetência do órgão que a aprovou.

Quanto ao Presidente, uma vez que a assinatura é um ato livre, não estava vinculado à pronúncia do Tribunal Constitucional. Errada referência à “promulgação”, apenas aplicável a atos legislativos e decretos regulamentares (artigo 134.º, alínea b) da CRP).

3 - Examine os efeitos decorrentes da publicação da lei que restringiu o disposto na convenção internacional. **(2,5 valores)**

Problemática da hierarquia entre o Direito Internacional Público e o Direito interno; não sobreposição da legislação ordinária às normas de convenções internacionais, mesmo sendo posterior; desvalor.

4 - Pronuncie-se sobre a queixa apresentada por Maria ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **(2 valores)**

Petição individual; pressupostos processuais de admissibilidade da petição individual (artigos 34.º e 35.º da CEDH).

Redação e sistematização: 1 valor.